



PROJETO DE LEI Nº 7.097, DE 2006

Altera a redação do art. 16, do Estatuto do Desarmamento, acrescentando os explosivos entre os objetos que tipificam as condutas que são vedadas ao infrator.

Autor: Deputado BERNARDO ARISTON

Relator: Deputado LAERTE BESSA

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei que propõe alteração no artigo 16 da Lei nº 10.826, de 23 de dezembro de 2003 (Estatuto de Desarmamento) que passaria a ter a seguinte redação;

*“Art. 16. Possuir, deter, portar, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob sua guarda ou ocultar **explosivo**, arma de fogo, acessório ou munição de uso proibido ou restrito, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.”*

Argumenta em suas justificações que o legislador, ao editar a lei 10.826/2003 (Estatuto do Desarmamento) deixou de colocar os explosivos como modalidade de artefato; dado o perigo de seu manuseio, deve ele figurar no art. 16 mencionado.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A esta Comissão compete opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito do Projeto.

O PL está abrangido pela competência privativa da União para legislar sobre Direito Penal (art. 22, I, da Constituição Federal): está



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

satisfeito o requisito da iniciativa para iniciar o processo legislativo, previsto no art. 65 da mesma Lei Maior.

No que se refere à técnica legislativa, pequeno reparo deverá ser feito, a fim de adequar a Ementa do PL às orientações de regência da elaboração legislativa e introduzir no art. 1º do Projeto, informações básicas sobre seu conteúdo.

Quanto ao mérito é de toda conveniência a alteração proposta. Tem ocorrido o emprego de explosivos por criminosos, em instalações da Administração Pública e é fato que podem vir a ser utilizados em operações de resgate de reclusos e, ainda, não rara é a ousadia de marginais, muitas das vezes organizados, ao promoverem ataques a instalações policiais. Portanto é indispensável aprovar a relevante modificação proposta.

Face ao exposto, votamos pela constitucionalidade, juricidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 7.097, de 2006, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado LAERTE BESSA

Relator



SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 7.097, DE 2006

“Modifica a redação do art. 16 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003.”

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta lei modifica o art. 16 do “Estatuto do Desarmamento” com o objetivo de colocar o explosivo no rol dos artefatos cuja posse ou porte configura crime.

Art. 2º. A denominação legal e o caput do art. 16, da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passam a vigorar com seguintes redações:

“Posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito e de artefato explosivo.

Art. 16. Possuir, deter, portar, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob sua guarda ou ocultar explosivo, arma de fogo, acessório ou munição de uso proibido ou restrito, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

.....”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado LAERTE BESSA

Relator